

Acórdão: 16.076/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109879-83
Impugnante: MRS Logística S.A.
Proc. S. Passivo: Hudson Fernando Couto/Outros
PTA/AI: 02.000204989-65
Inscr. Estadual: 367.198017.0038
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado que a Autuada não incluiu o montante do imposto em sua base de cálculo, em operações de importação, acarretando recolhimento a menor do mesmo. Alegações da Autuada insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de inclusão do montante do imposto na base de cálculo do mesmo, em operações de importação de mercadorias, acarretando recolhimento a menor.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/110, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/135.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de constatação de que a Autuada não incluiu na base de cálculo do imposto, referente a operações de importação, o montante do mesmo, acarretando recolhimento a menor de ICMS nas referidas operações.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2002.

A Constituição da República delegou à lei complementar a definição a respeito da base de cálculo do ICMS:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I -

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:"

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Grifado)

Verifica-se, pois, pela própria redação da Constituição que o montante do imposto integra sua base de cálculo, incluindo as operações de importação.

Tal explicitação seria desnecessária, considerando-se a própria sistemática do imposto desde sua criação.

Não obstante, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 33/2001, com vigência a partir de 11 de dezembro de 2001, que tratou da inclusão do imposto na base de cálculo referente às operações de importação, que deu contornos à redação acima:

Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001

Art. 1º -

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

.....

§ 2º.....

.....

.....

XII -

.....

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Grifado)

Nesse sentido, a emenda constitucional sozinha tem o condão de respaldar o trabalho fiscal.

Inobstante, verifica-se que a Lei Complementar 87/96 e a Lei 6763/75 já previam a inclusão do imposto em sua base de cálculo:

Lei Complementar 87/96

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12 **a soma das seguintes parcelas:**

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Efeitos a partir de 17/12/2002)

Efeitos de 1º/11/96 a 16/12/2002 - Redação original desta Lei.

"§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto:"

I - O montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Grifado)

Lei 6763/75

Art. 13- A base de cálculo do imposto é:

(...)

Efeitos de 13/03/89 a 16/12/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758/89.

"I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;"

(...)

"§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle." (Grifado)

Dessa forma, constata-se que o trabalho fiscal encontra-se plenamente respaldado pela legislação supra.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 05/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator